



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM: 15

PROCESSO: TC-000072/006/10

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Câmara & Griffo Eng. E Construções Ltda., objetivando a construção de EMEF no Jardim Presidente Dutra.**

Em exame, termos aditivos.

Relatório e Voto foram previamente encaminhados às Vossas Excelências.

Passo à síntese do Voto:

Razão assiste aos Órgãos Técnicos a se manifestarem pela irregularidade da matéria, notadamente em face das ocorrências apontadas, não justificadas a contento pela Origem, relativas ao projeto básico de fundação, e ao acréscimo de serviços visando à readequação da área externa.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações da ATJ e voto pela irregularidade da matéria,** remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura e à Câmara Municipal local para as providências de estilo.

MMSG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 05/05/2015

ITEM 15

Processo: TC-0000072/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Câmara & Griffó Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Maria Débora Vendramini Durlo (Secretária Municipal da Educação), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas), Ângelo Invernizzi Lopes (Diretor do Departamento de Administração) e Denise de Mattos Venegas (Engenheira).

Objeto: Construção de EMEF no Bairro Jardim Presidente Dutra - Ribeirão Preto - SP.

Em Julgamento: Termos de Rerratificação celebrados em 01-10-10 e 28-01-11. Termo de Recebimento Provisório de 15-06-11. Termo de Recebimento Definitivo de 15-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 07-02-15.

Advogado(s): Vera Lúcia Zanetti.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Câmara & Griffó Eng. E Construções Ltda., objetivando a construção de EMEF no Jardim Presidente Dutra, de corrente da Concorrência nº23/09 - Contrato nº244/09, de 29/12/09, no valor de R\$ 3.319.787,06, os quais foram julgados regulares por esta Corte, conforme acórdão publicado em 11/07/14, às fls. 834.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em exame, Primeiro Termo de Rerratificação, de 01/10/10, no valor de R\$ 159.474,32, visando retificar cláusulas; Termo de Ciência e Notificação e 2º Termo de Rerratificação, de 28/01/11, no valor de R\$ 96.741,34, visando retificar cláusulas, e Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das Obras.

A UR-6 procedeu à análise e concluiu pela regularidade dos termos aditivos, tendo em vista que encontram-se formalmente em ordem.

A Assessoria Técnico-Engenharia da ATJ manifestou-se pela irregularidade do 1º Termo Aditivo, pela regularidade do 2º Termo Aditivo, e pelo conhecimento dos Termos de Recebimento de Obras, uma vez que restaram verificadas alterações nos itens referentes à fundação, acrescendo ao contrato a quantia de R\$ 159.474,32, demonstrando que não foi elaborado o projeto básico de fundação, quando da licitação, e foram acrescidos, ainda, outros serviços devido à readequação da área externa, prorrogando o prazo para a execução das alterações efetuadas.

Ressaltou, ainda, que as justificativas apresentadas pela Origem relativas aos estudos de sondagem que indicaram a necessidade de alteração do tipo de fundação, não foram aceitáveis.

A Chefia da ATJ, por sua vez, entendeu, por bem, o acionamento da Origem para esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 1341/1342.

Diante do acrescido, a **Assessoria Técnico-Engenharia da ATJ posicionou-se pela irregularidade da matéria**, tendo em conta que a Origem não conseguiu afastar as questões suscitadas anteriormente, confundindo projeto básico com projeto executivo, não demonstrando a regularidade da licitação por não conter projeto completo, ou adotado projeto com possibilidade de futura alteração deste.

Por fim, a **Chefia da ATJ, também, manifestou-se pela irregularidade dos termos aditivos**, tendo em vista que não se mostra regular licitação com projeto incompleto, e as alegações feitas pelo responsável de que a Prefeitura licitou várias obras, repetindo um projeto padrão onde constava como técnica de fundação de estacas e por precaução foi incluído na planilha orçamentária, item exigindo estudo de fundação, sendo que, no caso em questão, houve a necessidade de tubulações ao invés de estavas escavadas, devido às características do solo, não podem ser aceitas.

É o relatório.

VOTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Razão assiste aos Órgãos Técnicos a se manifestarem pela irregularidade da matéria, notadamente em face das ocorrências apontadas, não justificadas a contento pela Origem, relativas ao projeto básico de fundação, e ao acréscimo de serviços visando à readequação da área externa.

Assim, acompanho as manifestações desfavoráveis da **ATJ e VOTO pela irregularidade da matéria.**

São Paulo, em 05 de maio de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

MMSG.